



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1.095.337

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais

REPRESENTADO: Luiz Fernando Tavares

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Campanha

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de Representação oferecida por este *Parquet*, em face de Luiz Fernando Tavares, então Prefeito Municipal de Campanha, em decorrência da ausência de publicação de matéria licitatória em jornal impresso de grande circulação, utilização de entidade privada como imprensa oficial do município e contratação da Associação Mineira de Municípios (AMM), sem procedimento licitatório (peça nº 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP p. 7 a 38).

O presente processo formou-se a partir de decisão exarada no âmbito da Representação nº 1.084.349, que determinou a extração de documentos para a formação de autos apartados, com tramitações independentes, tendo em vista o número de representados na peça exordial (peça nº 1 do SGAP – p. 1/2).

Relatório técnico da 1ª Coordenaria de Fiscalização Municipal – 1ª CFM, pela procedência parcial das irregularidades (peça nº 17 do SGAP).

Citação do Representado determinada pelo Relator (peça nº 19 do SGAP).

Defesa apresentada (peça nº 24 do SGAP).

Novo relatório da 1ª CFM, após manifestação defensiva, concluindo pela procedência parcial da Representação, em decorrência da instituição da AMM como órgão de imprensa oficial, violando princípios constitucionais (peça nº 31 do SGAP).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Parecer ministerial opinando pela declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 2.750/2009, além da procedência da Representação, com aplicação de sanção pecuniária, e instauração de monitoramento (peça nº 41 do SGAP).

Intimação do Representado determinada pelo Relator, para se manifestar sobre o parecer ministerial (peça nº 42 do SGAP).

Manifestação do Representado requerendo a improcedência da ação (peça nº 44 do SGAP).

Citação do Sr. Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Presidente da Associação Mineira dos Municípios – AMM, determinada pelo Relator (peça nº 48 do SGAP).

Manifestação do citado acostada ao feito (peça nº 51 do SGAP).

Relatório final exarado pela 1ª CFM, concluindo pela procedência parcial da Representação, mas com afastamento da aplicação de sanção ao Representado (peça nº 58 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, nos termos regimentais.

Na esteira do texto constitucional¹, o Ministério Público é instituição à qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, caracterizando-se pelos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Destarte, para o desempenho das supracitadas atribuições e dentro de seu campo de ação, cabe ao Ministério Público de Contas atuar tanto de modo ativo, formulando representações e recursos perante a Corte de Contas, quanto na qualidade de *custos legis*, por meio de pareceres emitidos nos processos que tramitam perante o Tribunal de Contas.

Nesse sentido, restando constatado, *in casu*, o cumprimento do devido processo legal, tendo sido observados, além dos princípios do contraditório e da ampla

¹ Art. 127, *caput* e §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

defesa, os demais regramentos que norteiam o processo no âmbito do TCEMG, opina este Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis*, pelo prosseguimento do feito.

É o parecer.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)